



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989615 - SP (2021/0305205-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329  
MARIA FLÁVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491  
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637  
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227  
ALINE MITIE BAPTISTA ODA - SP334901  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA - SP103589  
KÁTIA SEUNG HEE LEE - SP214961  
MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não se faz possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem a anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal providência quando demonstrada a necessidade de incidência do princípio da menor onerosidade.

2. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que, embora a agravante alegue ser necessária a substituição da garantia pelo seguro-garantia para manutenção, estabilidade e segurança dos serviços prestados aos consumidores, diante da disseminação da Covid-19, a recusa da municipalidade afigura-se legítima e justificada, porquanto demonstrou ser imprescindível manter a arrecadação das rendas públicas, sob pena de inviabilizar o combate à própria disseminação do Coronavírus e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

3. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte

de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, registre-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989615 - SP (2021/0305205-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329  
MARIA FLÁVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491  
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637  
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227  
ALINE MITIE BAPTISTA ODA - SP334901  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA - SP103589  
KÁTIA SEUNG HEE LEE - SP214961  
MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não se faz possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem a anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal providência quando demonstrada a necessidade de incidência do princípio da menor onerosidade.

2. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que, embora a agravante alegue ser necessária a substituição da garantia pelo seguro-garantia para manutenção, estabilidade e segurança dos serviços prestados aos consumidores, diante da disseminação da Covid-19, a recusa da municipalidade afigura-se legítima e justificada, porquanto demonstrou ser imprescindível manter a arrecadação das rendas públicas, sob pena de inviabilizar o combate à própria disseminação do Coronavírus e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

3. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais,

demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, registre-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno interposto pela **Telefônica Brasil S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese, que: **(I)** não pretende o reexame de matéria fática, mas apenas demonstrar a ofensa aos arts. 9º, II e § 3º, e 15, I, da Lei nº 6.830/80, 835, § 2º; 848, parágrafo único, e 805 do CPC; **(II)** "*a equiparação do seguro garantia a dinheiro decorre de vontade expressa do próprio legislador ordinário que, nos termos do § 2º, do artigo 835, do Código de Processo Civil, prevê que 'equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento'*" (fl. 559); **(III)** a recusa injustificada do Agravado, em clara ofensa aos referidos dispositivos legais, acaba por impor à parte agravante "*o meio executivo mais oneroso em detrimento de outro que possui a mesma natureza de garantia e que atenderá a ambas as Partes*" (fl. 560); e **(IV)** ficou cabalmente demonstrada a divergência jurisprudencial entre os Tribunais quanto à possibilidade da substituição do depósito em dinheiro pelo seguro-garantia, motivo pelo qual é imperiosa a pacificação do tema por este Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 567/570.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme mencionado no *decisum* ora combatido, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade*" (AREsp 1.547.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020).

Assim, não se faz possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem a anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal providência quando demonstrada a necessidade de incidência do princípio da menor onerosidade.

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESCABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA, SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

[...]

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública não pode, em Execução Fiscal, ser obrigada a aceitar substituição de depósito judicial ou penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Na mesma linha: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2014.

4. Na hipótese dos autos, a Corte local, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) o pedido de substituição do dinheiro pelo seguro-garantia, calcado, exclusivamente, na pandemia decorrente do coronavírus (covid-19), ao argumento de que necessita de liquidez financeira para enfrentamento da crise, por si, não é suficiente para quebrar a ordem de preferência dos bens penhoráveis, contida no art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais e não gera a liberação ou substituição dos valores depositados. (...) Dessa forma, a fragilidade das alegações defensivas, obstam o acolhimento do pedido, até porque também deve ser assegurado o direito da credora de satisfação do crédito exequendo, que também vem sofrendo os efeitos socioeconômicos negativos da pandemia, priorizando-se, assim, a efetividade da execução" (fl. 340, e-STJ).

5. Por outro lado, rever o entendimento supra requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente: AgInt no AREsp 1.546.716/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/10/2021.

6. Agravo Interno provido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp 1.979.785/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 15/03/2022)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DA RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

[...]

***V - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Fazenda Pública não pode ser, em execução fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade na manutenção da penhora em dinheiro.***

*VI - O recurso especial, interposto pela alínea a e pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte.*

*VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*IX - Agravo Interno improvido.*

**(AgInt no REsp 1.952.623/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO FIANÇA. EXCEPCIONALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

***2. A jurisprudência desta Corte admite a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. Precedentes.***

***3. A revisão do acórdão recorrido, para o acolhimento da pretensão recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.***

***4. Agravo interno não provido.***

**(AgInt no AgInt no AREsp 1.865.840/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DINHEIRO. PREFERÊNCIA LEGAL. CREDOR. SATISFAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

3. *Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.*

4. *No caso, a revisão do acórdão recorrido, para se identificar a eventual adequação da substituição da penhora, reclamaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.837.128/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021)

No caso, o Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, concluiu que, embora a agravante alegue ser necessária a substituição do depósito em dinheiro pelo seguro-garantia para manutenção, estabilidade e segurança dos serviços prestados aos consumidores, diante da disseminação da Covid-19, a recusa da municipalidade afigure-se legítima e justificada, porquanto demonstrou ser imprescindível manter a arrecadação das rendas públicas, sob pena de inviabilizar o combate à própria disseminação do Coronavírus e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

A propósito, ganham relevo os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 413/414):

*Trata-se de execução fiscal promovida contra a agravante com vistas ao recebimento de créditos tributários referentes à MULTA (por obra irregular em via pública), exercício de 2017, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fl. 02 (dos autos de origem).*

*Citada (fl. 05 dos autos de origem), a executada ora agravante efetuou depósito judicial, com vistas à garantia do juízo (fls. 06/07 e 52/53 idem), para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal.*

*Ato contínuo, a agravante requereu a substituição da garantia pelo seguro garantia (fls. 62/70 dos autos originários), aduzindo a necessidade da manutenção dos instrumentos tecnológicos e aportes financeiros empregados diante da disseminação do Covid-19 e a consequente premência em garantir a estabilidade e a segurança dos serviços prestados aos seus consumidores, durante o período de quarentena, bem como, a equiparação do dinheiro e a fiança bancária e do seguro garantia para os fins de substituição da penhora, nos termos dos artigos 835, § 2º e 848, parágrafo único, ambos do CPC, 9º, § 3º, e 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), o qual restou indeferido pelo d. Juízo a quo, nos termos da r. decisão de fls. 89/90 (idem), da qual ora se agrava.*

*A r. decisão combatida deve ser mantida.*

*Como se sabe, ainda que a execução deva ser feita da forma menos gravosa ao devedor, nos termos do que dispõe o artigo 805 do Código de Processo Civil, mister se faz observar que o referido princípio deve ser interpretado de maneira equilibrada com o princípio da satisfação do credor, conforme artigo 797 do adrede mencionado diploma.*

*Certo é que o credor pode utilizar todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do crédito e, assim, se por um lado ao devedor é dado o direito de, preferencialmente, ofertar bens à penhora, em contrapartida, de outro modo, à Fazenda credora é oportunizada recusar aqueles que não atendam aos seus interesses, sempre observando-se que o dinheiro é o primeiro no rol de preferência para a garantia e satisfação da dívida fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.*

*Nesta senda, conforme se extrai da leitura do inciso primeiro do artigo 15 da*

*LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, tem-se que o pedido de substituição não encontra amparo legal.*

*Anote-se, ademais, que a Lei nº 13.043/2014 incluiu o seguro-garantia no rol das garantias expressamente admitidas pela LEF por meio do seu artigo 73, o qual alterou diversos dispositivos da Lei 6.830, de 22/07/1980, acrescentando ao inciso II, do artigo 9º, a possibilidade de o executado ofertar, em garantia da execução, o seguro garantia.*

*Desta forma, passou-se a aceitar o seguro-garantia como modalidade de garantia da execução fiscal, por se tratar de medida contemplada pela nova redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.*

*Entretanto, as garantias estão equiparadas e sobrevivendo o depósito em dinheiro - bem preferencial, nos termos do art. 11 da Lei 6830/80 - a executada já não poderá oferecer a garantia securitária, nem substituir a constrição, ante os termos do art. 15-I da Lei 6830/80.*

*De outro giro, afigura-se legítima e fundamentada a recusa da municipalidade às fls. 77/88 (dos autos de origem), reiteradas nesta sede recursal, eis que notória a impreterível necessidade de manutenção contínua da arrecadação das rendas públicas, sob pena de inviabilizar o custeio de diversas medidas adotadas no combate à própria disseminação do Coronavírus e na continuidade da prestação dos serviços públicos.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar se a recusa do credor foi legítima e devidamente fundamentada, ou se foi injustificada, com argumentação genérica, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, registre-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confirmam-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Em regra não é cabível a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum indenizatório arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada na espécie.*

*3. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.*

*4. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp 1.474.339/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 07/10/2019)**

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.989.615 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0305205-0

Número de Origem:

15255042820188260090 22397993720208260000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A

**ADVOGADOS** : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

MARIA FLÁVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491

SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

ALINE MITIE BAPTISTA ODA - SP334901

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS** : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA - SP103589

KÁTIA SEUNG HEE LEE - SP214961

MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA  
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A

**ADVOGADOS** : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

MARIA FLÁVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491

SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

ALINE MITIE BAPTISTA ODA - SP334901

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS** : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA - SP103589

KÁTIA SEUNG HEE LEE - SP214961

MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022